



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA
Estado de Sergipe

6
A
Rubens

JUSTIFICATIVA DE AQUISIÇÃO

Nos termos do art. 3º, inciso I da Lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002 e do art. 4º, inciso I do Decreto Municipal nº 04 de 02 de janeiro de 2006, e Decreto Federal nº 1711/2017, apresenta-se JUSTIFICATIVA para o presente ato licitatório, com critério de julgamento menor preço por item, objetivando a contratação de empresa especializada para construção de sistemas de poços tubulares profundo, para captação de água subterrânea destinada ao abastecimento público de água deste município, não contratada no Pregão 051/2021, conforme especificações e quantitativos constantes no Termo de Referência, ANEXO I desta minuta de Edital.

O município no desempenho das suas atividades institucionais necessita de diversos itens, das mais diversas utilidades, como os quais se pretendem adquirir.

Os itens, arrolados em Termo de Referência acostado, são inerentes ao abastecimento hídrico desta urbe, tal atribuição é mormente ao Art. 164, inciso VIII, da Lei orgânica municipal de 03 de abril de 1990, a saber:

“Art. 164 - Nos limites de sua competência, o Município estabelecerá sua política agrícola, fixados a partir de planos plurianuais de desenvolvimento, aprovados pela Câmara Municipal, contemplando:

[...]

VIII - execução de programas de conservação do solo de reflorestamento e de aproveitamento de recursos hídricos.”

Nessa acepção, também é salutar trazer a lume, a fim de prover maior higidez ao presente processo, bem como apresentar laudo legal, a lei municipal que versa sobre a criação do SISPOÇOS, onde, em suma atribui a esta urbe o dever em prover abastecimento hídrico aos produtores rurais, em especial ao preconizado no art. 7º do diploma legal em tela, ei-lo:

“Art. 7º. Será de responsabilidade concorrente do beneficiário do SISPoços preservar e manter os equipamentos que estiverem nas



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA
Estado de Sergipe

DE Nº 7
A

dependências de sua propriedade, a fim de evitar o desperdício ou uso inadequado e não sustentável da água.”

Ainda que, o material de consumo de que se presta o presente edital, aparentem serem alheios à administração pública, vislumbra-se a necessidades destes pois destinar-se-ão, mesmo que indiretamente, a prestação do serviço público de estilo deste município.

Adamais, endosso as justificativas constantes em Termo de Referência, acostado, a seguir aduzidas, *ipsis litteris*:

“A contratação da presente prestação de serviços de faz necessária tendo em vista que o município vem sofrendo com as consequências da escassez de chuvas, além de arcar com altos custos do fornecimento de água pela companhia de abastecimento local, e a alta demanda de mão-de-obra para a manutenção praças, avenidas e canteiros. Que podem ser sancionados com a perfuração de poços artesianos em departamentos de órgãos públicos (escolas, postos de saúde, mercados, secretarias, etc), praças, avenidas, canteiros, campos, comunidades rurais, entre outros que possam apresentar carência de um sistema de abastecimento, para atendimento a necessidade popular.

Faz-se necessária uma ação rápida do Poder Público, para que tome as providências necessárias visando solucionar a problemática acima descrita, e as demais que surgirem, além de diminuir os custos com abastecimento de água via companhia de abastecimento local ou de fornecimento de água em carro-pipa, bem como os custos com a irrigação de jardins públicos municipais com a automação dos mesmos. Oferecendo uma melhor estrutura no que concerne ao fornecimento de água para consumo e manutenção dos departamentos municipais.”

Com supedâneo no ora exposto, assevero que tais prerrogativas são inerentes a esta secretaria por força de disposição legal, da qual deflui do inciso XXIV do Art. 94 da Lei Complementar nº 09/2009 de 25 de novembro de 2009, ei-lo:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA
Estado de Sergipe

8
[Handwritten signature]

“Art. 94 São atribuições da secretaria da Agricultura, da Pecuária e do Abastecimento Alimentar:

[...]

XXIV – desenvolver programas de irrigação e drenagem, implantação e manutenção e manutenção de poços artesianos, eletrificação rural, produção e distribuição de mudas e sementes, de reflorestamento, bem como do aprimoramento dos rebanhos;”

Em que pese o aparente conflito de normas para com os ditames da lei municipal nº 1.409 de 30 de junho de 2010, *ex vi* parágrafo único do Art. 2º do mesmo diploma legal, este não prospera, vide que este é perfeitamente superado através do disposto no inciso II, Art. 94 da, supramencionada, Lei Complementar nº 09/2009 de 25 de novembro de 2009, a qual prevê a possibilidade da ação conjunta da presente secretaria para com as demais.

Nesse sentido, a priori não informamos a dotação orçamentária a ser vinculada as futuras contratações, ficando esse requisito a ser sanado quando da solicitação da contratação.

Ainda, nesse diapasão, pretende-se evitar o fracionamento da despesa, e prover maior celeridade nas futuras contratações, pois quando da possível celebração destes, já haverá procedimento licitatório que respalde a lisura do feito ante a todos os critérios legais, sejam estes estabelecidos pela Lei N° 8666/93 ou quaisquer outros, o que coaduna com o alvitre de JUSTEN FILHO, Marçal¹ 2012:

“Ainda que, o material de consumo de que se presta o presente edital, sejam itens simplórios, vislumbra-se a necessidades destes.

Outros bens serão utilizados na manutenção dos serviços da própria administração, que por sua vez serão destinados a seus agentes, para que possam desempenhar, em sua plenitude, suas atividades.”

¹ O sistema de Registro de Preços destinado ao Regime Diferenciado de contratações públicas. *Informativo Justen, Pereira, Oliveira e Talamini*, Curitiba, nº 61, março de 2012.

[Handwritten signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA
Estado de Sergipe

9
8

Todos os itens são vitais e devem ser licitados na modalidade Pregão, uma vez que esta modalidade privilegia a concorrência e a busca pela melhor oferta.

A necessidade de aquisição dos bens é deveras essencial, não podendo ser dispensados, sob pena de causar prejuízo desnecessário para a Administração, além de mal-estar para com os munícipes.

O processo licitatório pretendido tem espeque nas práticas de estilo do mercado, pois o objeto licitante é objeto de diversos fornecedores facilmente acareados entre si.

Ante a propedêutica e as normais legais e supralegais vigentes, se mostra irrazoável tolher a Administração Pública, em todas as suas esferas serem execradas das benesses da contratação em epígrafe.

Para Tanto será realizado uma licitação, na modalidade Pregão eletrônico, com registro de preço, com total observância das normas que regem o instituto.

O valor estimado se encontra compatível com o praticado no mercado.

A contratação da prestação dos serviços a serem licitados, encontra respaldo na Lei N° 10.520/2002, do Decreto Municipal N° 004/2006 e, subsidiariamente, na Lei N° 8.666/93.

Findas breves considerações, remeta a presente justificativa ao Prefeito Municipal, para caso queira, a ratifique.

Itabaiana/SE, 03 de dezembro de 2021.


Erotildes José de Jesus

Secretário da Agricultura da Pecuária e do Abastecimento alimentar

Ratifico os termos da Justificativa e autorizo a aquisição dos bens.

ITABAIANA/SE,  /2021.

Adailton Resende Sousa
Prefeito Municipal